



Ofício nº 1.268 /17.

Goiânia, 29 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.601 - P, de 22 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 407**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA -, sua apuração, inscrição e cobrança e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 9º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 213/2017, de 20 de novembro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA -, sua apuração, inscrição e cobrança.

Nesse Poder, a propositura original foi **objeto de emenda parlamentar alterando a redação do seu art. 9º**, nos seguintes termos:

“Art. 9º Ficam remidos os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA-, inscritos e não-inscritos, ajuizados ou não-ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, independentemente do valor.”
(redação original)



Art. 9º Ficam remidos os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA-, inscritos ou não-inscritos, ajuizados ou não-ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor.”

(redação do autógrafo)

A redação original contemplada pelo art. 9º estabelecia a remissão dos créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA-, inscritos e não-inscritos, ajuizados ou não-ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido **até 31 de dezembro de 2014**. Ao estender o perdão aos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido **até a data de publicação da lei decorrente** do presente autógrafo, a emenda parlamentar acaba por criar incentivo/benefício de natureza tributária do qual, conseqüentemente, decorrerá renúncia de receita, não podendo prosperar, à vista da inobservância do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II,



o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Sendo assim, votei o dispositivo em destaque, por contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Junior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 407, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, sua apuração, inscrição e cobrança, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, entidade autárquica criada pelo inciso XI do art. 6º da Lei estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, dotada de autonomia administrativa, gestão financeira e patrimonial, após apuração de sua liquidez e certeza, serão por ela inscritos em registros próprios como Dívida Ativa Tributária ou Dívida Ativa Não-Tributária, conforme o caso, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei, contrato ou decisão final prolatada em processo administrativo regular.

Parágrafo único. Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não-Tributária são aquelas definidas pelo § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com alteração introduzida pelo Decreto-Lei federal nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 2º Até a data da inscrição da Dívida Ativa, os créditos tributários de titularidade da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, não pagos na data do vencimento, serão acrescidos dos encargos e juros de mora previstos na legislação tributária, enquanto os de natureza não-tributária, acrescidos de juros e encargos legais, conforme legislação específica que regula as obrigações a que se referem ou forem determinadas nos contratos.

Art. 3º Após a inscrição na Dívida Ativa própria da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, os créditos de qualquer natureza serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA–, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.

§ 1º A Dívida Ativa Tributária e a Não-Tributária abrangem também a atualização monetária, as multas e os juros de mora. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito e das multas tributárias legais e contratuais.

§ 2º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato à inscrição do crédito na Dívida Ativa, sendo contada como mês completo qualquer fração dele.

§ 3º Em caso de extinção do índice previsto no *caput* deste artigo, será adotado índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Art. 4º A apuração, a inscrição em livro próprio via Termo Específico, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e a execução judicial para a cobrança da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, obedecerão ao que dispõem a Lei federal nº 6.830, de 22 de fevereiro de 1980, no que tange à execução fiscal, e à Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, no que se refere aos procedimentos administrativos.

§ 1º O autuado, responsável ou devedor será notificado, por escrito e pessoalmente, 30 (trinta) dias antes da inscrição do seu débito em Dívida Ativa, com a advertência das consequências advindas desse ato.

§ 2º A Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA– será apurada, inscrita e executada judicialmente pelos advogados públicos da Autarquia, lotados em seu departamento jurídico, sendo-lhes garantidos, equitativamente, os honorários advocatícios decorrentes de tais ações judiciais e das demais em que a AGRODEFESA figure como parte, consoante § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, ficando ainda estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária sobre os montantes recebidos extrajudicialmente pela cobrança de sua dívida ativa.

Art. 5º É facultada a cobrança judicial dos créditos de titularidade da AGRODEFESA em Dívida Ativa, embora passíveis de prescrição:

I – cujo montante, por devedor, em valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), seja o crédito tributário ou não-tributário;

II – de pessoa natural ou jurídica que não esteja exercendo suas atividades e para as quais a investigação patrimonial, inclusive sobre os sócios da pessoa jurídica ou sobre o corresponsável, não tenha detectado a existência de bens ou direitos penhoráveis, até que esses bens ou direitos sejam localizados.

§ 1º Os advogados públicos da AGRODEFESA, no caso de não-localização de bens ou direitos penhoráveis em nome do devedor ou do corresponsável e tratando-se de pessoa jurídica, também dos sócios, poderão requerer ao juízo competente, em relação aos créditos da referida Autarquia ajuizados, a suspensão do correspondente processo de execução fiscal de que trata o art. 40 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ainda que sujeito à prescrição intercorrente nos termos do § 4º do referido artigo.

§ 2º O não-ajuizamento ou a suspensão da execução fiscal do crédito de titularidade da AGRODEFESA:

I – não implica remissão ou anistia, permanecendo o crédito inscrito em Dívida Ativa e sujeito à cobrança extrajudicial;

II – não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da AGRODEFESA, quando prevista em lei.

Art. 6º Se ao tempo da decisão que ordenar o arquivamento dos autos em ação de execução fiscal, em virtude da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, tiver decorrido o prazo prescricional, é facultado aos advogados públicos da AGRODEFESA requerer ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente.



Art. 7º Os devedores, após a regular inscrição do respectivo crédito na Dívida Ativa, poderão ter os seus nomes incluídos nos cadastros do SERASA e do SPC e protestados extrajudicialmente em cartório.

Art. 8º A Dívida Ativa inscrita, ainda que em execução judicial, poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a requerimento do devedor, caso em que o débito será monetariamente corrigido nos termos do art. 3º, sendo exigida do requerente a assinatura de Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante do débito parcelado, já com os acréscimos legais.

Art. 9º Ficam remidos os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, inscritos ou não-inscritos, ajuizados ou não-ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente de valor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 17.002, de 31 de maio de 2010.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 407, de 21/12/2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26/12/2017, via ofício nº 16011P e, 29/12/2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1268/IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29/12/2017.

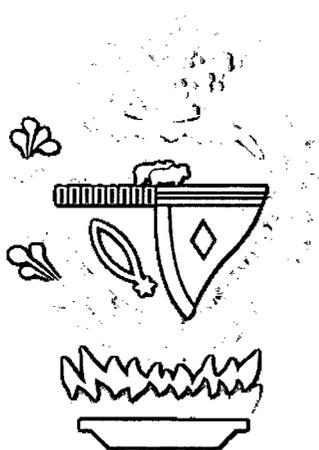
Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Maria Lídia Lopes Silva

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23/02/2018
1º Secretário

SECRETARIA DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO
BRASIL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005323
Data Autuação: 29/12/2017

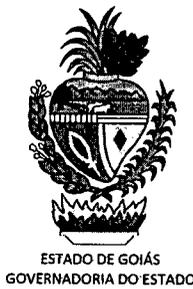


Nº Ofício: 1268-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 407, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.



2017005323

GOVERNADORIA - Pude-4646/17



Ofício nº 1.268 /17.

Goiânia, 29 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.601 - P, de 22 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 407**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA -, sua apuração, inscrição e cobrança e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 9º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 213/2017, de 20 de novembro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA -, sua apuração, inscrição e cobrança.

Nesse Poder, a propositura original foi **objeto de emenda parlamentar alterando a redação do seu art. 9º**, nos seguintes termos:

“Art. 9º Ficam remidos os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA-, inscritos e não-inscritos, ajuizados ou não-ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, independentemente do valor.”
(redação original)



Art. 9º Ficam remidos os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA-, inscritos ou não-inscritos, ajuizados ou não-ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente do valor.”

(redação do autógrafo)

A redação original contemplada pelo art. 9º estabelecia a remissão dos créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA-, inscritos e não-inscritos, ajuizados ou não-ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2014**. Ao estender o perdão aos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da lei decorrente do presente autógrafo, a emenda parlamentar acaba por criar incentivo/benefício de natureza tributária do qual, conseqüentemente, decorrerá renúncia de receita, não podendo prosperar, à vista da inobservância do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual:

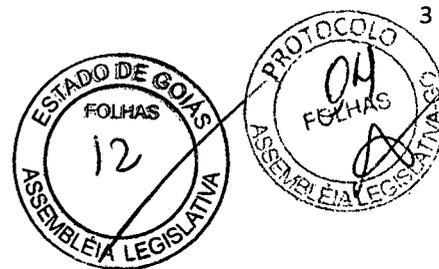
“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II,



o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Sendo assim, vetei o dispositivo em destaque, por contrariedade ao ordenamento jurídico em vigor, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 407, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, sua apuração, inscrição e cobrança, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, entidade autárquica criada pelo inciso XI do art. 6º da Lei estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, dotada de autonomia administrativa, gestão financeira e patrimonial, após apuração de sua liquidez e certeza, serão por ela inscritos em registros próprios como Dívida Ativa Tributária ou Dívida Ativa Não-Tributária, conforme o caso, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei, contrato ou decisão final prolatada em processo administrativo regular.

Parágrafo único. Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não-Tributária são aquelas definidas pelo § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com alteração introduzida pelo Decreto-Lei federal nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 2º Até a data da inscrição da Dívida Ativa, os créditos tributários de titularidade da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, não pagos na data do vencimento, serão acrescidos dos encargos e juros de mora previstos na legislação tributária, enquanto os de natureza não-tributária, acrescidos de juros e encargos legais, conforme legislação específica que regula as obrigações a que se referem ou forem determinadas nos contratos.

Art. 3º Após a inscrição na Dívida Ativa própria da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, os créditos de qualquer natureza serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA–, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.

§ 1º A Dívida Ativa Tributária e a Não-Tributária abrangem também a atualização monetária, as multas e os juros de mora. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito e das multas tributárias legais e contratuais.

§ 2º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato à inscrição do crédito na Dívida Ativa, sendo contada como mês completo qualquer fração dele.

§ 3º Em caso de extinção do índice previsto no *caput* deste artigo, será adotado índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Art. 4º A apuração, a inscrição em livro próprio via Termo Específico, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e a execução judicial para a cobrança da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, obedecerão ao que dispõem a Lei federal nº 6.830, de 22 de fevereiro de 1980, no que tange à execução fiscal, e à Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, no que se refere aos procedimentos administrativos.

§ 1º O autuado, responsável ou devedor será notificado, por escrito e pessoalmente, 30 (trinta) dias antes da inscrição do seu débito em Dívida Ativa, com a advertência das consequências advindas desse ato.

§ 2º A Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA– será apurada, inscrita e executada judicialmente pelos advogados públicos da Autarquia, lotados em seu departamento jurídico, sendo-lhes garantidos, equitativamente, os honorários advocatícios decorrentes de tais ações judiciais e das demais em que a AGRODEFESA figure como parte, consoante § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, ficando ainda estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária sobre os montantes recebidos extrajudicialmente pela cobrança de sua dívida ativa.

Art. 5º É facultada a cobrança judicial dos créditos de titularidade da AGRODEFESA em Dívida Ativa, embora passíveis de prescrição:

I – cujo montante, por devedor, em valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), seja o crédito tributário ou não-tributário;

II – de pessoa natural ou jurídica que não esteja exercendo suas atividades e para as quais a investigação patrimonial, inclusive sobre os sócios da pessoa jurídica ou sobre o corresponsável, não tenha detectado a existência de bens ou direitos penhoráveis, até que esses bens ou direitos sejam localizados.

§ 1º Os advogados públicos da AGRODEFESA, no caso de não-localização de bens ou direitos penhoráveis em nome do devedor ou do corresponsável e tratando-se de pessoa jurídica, também dos sócios, poderão requerer ao juízo competente, em relação aos créditos da referida Autarquia ajuizados, a suspensão do correspondente processo de execução fiscal de que trata o art. 40 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ainda que sujeito à prescrição intercorrente nos termos do § 4º do referido artigo.

§ 2º O não-ajuizamento ou a suspensão da execução fiscal do crédito de titularidade da AGRODEFESA:

I – não implica remissão ou anistia, permanecendo o crédito inscrito em Dívida Ativa e sujeito a cobrança extrajudicial;

II – não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da AGRODEFESA, quando prevista em lei.

Art. 6º Se ao tempo da decisão que ordenar o arquivamento dos autos em ação de execução fiscal, em virtude da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, tiver decorrido o prazo prescricional, é facultado aos advogados públicos da AGRODEFESA requerer ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente.



Art. 7º Os devedores, após a regular inscrição do respectivo crédito na Dívida Ativa, poderão ter os seus nomes incluídos nos cadastros do SERASA e do SPC e protestados extrajudicialmente em cartório.

Art. 8º A Dívida Ativa inscrita, ainda que em execução judicial, poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a requerimento do devedor, caso em que o débito será monetariamente corrigido nos termos do art. 3º, sendo exigida do requerente a assinatura de Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante do débito parcelado, já com os acréscimos legais.

Art. 9º Ficam remidos os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, inscritos ou não-inscritos, ajuizados ou não-ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente de valor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 17.002, de 31 de maio de 2010.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2017.

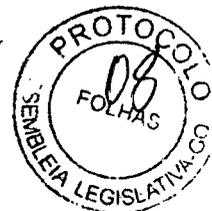

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETARIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 407, de 21/12/2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26/12/2017, via ofício nº 16011P e, 29/12/2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1268/IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29/12/2017.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Mario Leão Lopes Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

~~A PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.~~
Em 23/02/2018

1º Secretário

[Faint, illegible text]